



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

IMPUGNAÇÃO Nº 50/2023

Protocolo nº 225.836/2023

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pela CHAPA 07 - CHAPA LIMPA em face da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, na qual arguida a realização de propaganda eleitoral 24 (vinte e quatro) horas antes do início das votações, assim transgredindo o art. 38 da Res. CFM nº 2.315/22.

Segundo narra a exordial, os Drs. Roberto Zeballos e Alessandro Loiola Adriano Meneguini, apoiadores da CHAPA REPRESENTADA, teriam veiculado propagandas eleitorais conclamando o voto nesta agremiação no dia 14 de agosto de 2023, isto é, quando já em curso a votação. Ademais, alega que o Dr. Pedro Sinkevicius Neto, que lançou a candidatura pela CHAPA 01, teria enviado vídeo com pedido explícito de voto.

Nessa esteira, requer a aplicação da sanção de cancelamento do registro.

Regularmente intimada, a CHAPA REPRESENTADA ofereceu defesa. Aduz inexistir prova de qualquer violação à Res. CFM nº 2.315/22, notadamente porque os *prints* não indicam a data e o horário das postagens. Pondera, ainda, que não pode a agremiação ser penalizada por conduta de terceiros que porventura simpatizem com as suas propostas.

É o que importava relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de arquivamento da presente representação.

Os fatos revolidos no presente feito não ostentam repercussão de suficiente magnitude para justificar a intervenção desta Comissão Regional Eleitoral neste avançado estágio do pleito.

O período de campanha já se encerrou, a votação foi realizada sem intercorrências relevantes e houve a proclamação da Chapa vencedora.

Nessa esteira, apenas existiria razão para a intromissão da Comissão Regional Eleitoral caso fosse evidenciada alguma situação de gravidade maior, não sendo essa a hipótese em exame.

Vêm a propósito as argutas ponderações da E. Comissão Nacional Eleitoral:

COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

“A CRE tem a função promordial de garantir o equilíbrio e tentar uma harmonia no debate de propostas entre as chapas concorrentes, sem se descuidar da imediata intervenção em situações que desandem para ofensas pessoais e desnecessárias [...]. Assim, tem-se que nessa fase das eleições [...] mostra-se despicienda a intervenção da CNE em matéria que não tenha potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral.”
(Decisão Nº SEI-171/2023)

A rigor, no atual momento do certame a CHAPA REPRESENTANTE carece de interesse de agir, sob o prisma da *utilidade*, na medida em que nenhum provimento desta Comissão Regional Eleitoral - que observasse a legalidade, proporcionalidade e razoabilidade - lhe traria qualquer benefício, conquanto a matéria versada não ostenta “*potencial a prejudicar/alterar todo o processo eleitoral*”, ainda que viesse a ser acolhida a insurgência.

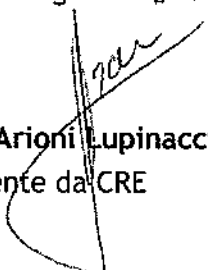
Dessa sorte, a casuística recomenda uma postura parcimoniosa e autocontida da Comissão Regional Eleitoral, inclusive para prestigiar a escolha democrática dos eleitores.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral promove o arquivamento da presente representação, por reconhecer a ausência de interesse de agir da CHAPA REPRESENTANTE.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.


Dr. Renato Arioni Lupinacci
Presidente da CRE